

Parecer Jurídico 4/2024

Protocolo 37831 Envio em 05/02/2024 13:56:14

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências”.

A retificação é necessária tendo em vista que a taxa de limpeza pública está prevista nos art. 371 a 378 do Código Tributário do Município – LC 233/2018 e não na LC 283/2023, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”, não guardando nenhuma relação com esta lei complementar.

Assim dispõe o art. 9º da LC 294/2023:

*“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da **Lei Complementar nº 283**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.”*

Com a alteração ora proposta, o art. 9º desta LC 294/2023 passaria a ter a seguinte redação:

*“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da **Lei Complementar nº 233**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.” (NR)*

A Lei Orgânica do Município, em seu **art. 14, Inciso I** estabelece que :

***“Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:
I - legislar sobre **tributos municipais**, ...;”*

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61,§ 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que assim diz:

***“LOM - Art. 273** - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei.”*

***Art. 275** – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria*

tributária.”

“C.F. Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art.61...

§ 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ...”

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no art. 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c art. 54 e seu parágrafo único, Inciso I da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“ Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por **maioria absoluta** sobre:

I - Matéria tributária;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 027/2024-GAP**, protocolizado em 02/02/2024, que seja convocada sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsop para a estruturação do projeto e a **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar essa documentação ao Cirsop, complementando a enviada no final de 2023, evitando a perda de oportunidade já que o Projeto FEP/CAIXA/Cirsop está em tramitação e esta matéria não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação**, na qual, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes, mas cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de fevereiro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

